



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Segurança e Qualidade do Transporte Escolar Rural e Ribeirinho – CAMINHO SEGURO, estabelece padrões mínimos nacionais para transporte escolar em áreas remotas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Segurança e Qualidade do Transporte Escolar Rural e Ribeirinho – CAMINHO SEGURO, destinada à garantia de padrões mínimos de segurança, continuidade operacional e adequação territorial do transporte escolar em áreas rurais, ribeirinhas e localidades remotas.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – garantir transporte escolar seguro e contínuo para estudantes de áreas remotas;
- II – reduzir evasão escolar associada à dificuldade de deslocamento;
- III – assegurar condições mínimas de segurança no transporte rural e ribeirinho;
- IV – reduzir desigualdades territoriais de acesso à educação;
- V – apoiar Municípios de baixa capacidade logística e operacional;
- VI – fortalecer permanência escolar em comunidades isoladas;



VII – promover adequação territorial do transporte escolar às características locais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – transporte escolar rural: o deslocamento terrestre de estudantes residentes em áreas rurais ou localidades de baixa integração viária;

II – transporte escolar ribeirinho: o deslocamento hidroviário de estudantes residentes em comunidades dependentes de rios, lagos ou demais vias navegáveis;

III – áreas remotas: localidades com dificuldade de acesso, baixa integração territorial ou isolamento sazonal.

Art. 4º O transporte escolar abrangido por esta Lei deverá observar padrões mínimos de:

I – segurança operacional;

II – regularidade do serviço;

III – proteção climática dos estudantes;

IV – manutenção periódica dos veículos ou embarcações;

V – adequação da capacidade de transporte;

VI – disponibilidade mínima de equipamentos de segurança;

VII – compatibilidade com as condições territoriais locais.

Art. 5º Os veículos terrestres utilizados no transporte escolar rural deverão observar, no mínimo:

I – condições adequadas de conservação;

II – manutenção preventiva periódica;

III – cintos de segurança em condições de uso;

IV – proteção contra chuva e poeira;



V – capacidade compatível com o número de estudantes transportados;

VI – regularidade documental e operacional;

VII – demais requisitos definidos em regulamento.

Art. 6º As embarcações utilizadas no transporte escolar ribeirinho deverão observar, no mínimo:

I – equipamentos obrigatórios de salvamento;

II – cobertura de proteção climática;

III – capacidade operacional adequada;

IV – condições mínimas de estabilidade e segurança da navegação;

V – manutenção periódica;

VI – operadores habilitados;

VII – compatibilidade com normas da autoridade marítima competente.

Art. 7º A Política priorizará:

I – municípios da Amazônia Legal;

II – comunidades ribeirinhas;

III – localidades rurais isoladas;

IV – áreas indígenas, quilombolas e tradicionais;

V – regiões com histórico de interrupção escolar por dificuldades de transporte;

VI – municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;

VII – localidades sujeitas a isolamento sazonal.

Art. 8º A União poderá apoiar:



- I – aquisição de veículos e embarcações escolares adequados;
- II – manutenção preventiva e corretiva;
- III – aquisição de equipamentos de segurança;
- IV – capacitação de motoristas e operadores;
- V – combustível operacional para rotas essenciais;
- VI – adequação de pontos de embarque e desembarque;
- VII – implantação de sistemas simplificados de monitoramento operacional;
- VIII – elaboração de rotas territorialmente adequadas.

Art. 9º Os Municípios participantes deverão apresentar plano simplificado contendo:

- I – rotas escolares prioritárias;
- II – estimativa de estudantes atendidos;
- III – meios de transporte utilizados;
- IV – identificação de áreas críticas de acesso;
- V – estratégia mínima de manutenção;
- VI – cronograma operacional básico.

Art. 10 O Poder Executivo poderá disponibilizar modelos padronizados simplificados de:

- I – protocolos de segurança do transporte escolar rural;
- II – protocolos de navegação escolar ribeirinha;
- III – planos operacionais territoriais;
- IV – rotinas de manutenção preventiva;
- V – monitoramento simplificado das rotas escolares.



Art. 11 A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com:

- I – Estados e Municípios;
- II – consórcios públicos;
- III – associações comunitárias;
- IV – cooperativas de transporte;
- V – instituições públicas de ensino e pesquisa;
- VI – órgãos de navegação e infraestrutura.

Art. 12 O Poder Executivo instituirá sistema nacional de monitoramento da Política, contendo:

- I – municípios atendidos;
- II – estudantes beneficiados;
- III – rotas rurais e ribeirinhas atendidas;
- IV – veículos e embarcações apoiados;
- V – indicadores de continuidade operacional;
- VI – áreas isoladas contempladas;
- VII – ocorrências críticas registradas;
- VIII – indicadores simplificados de segurança do transporte

escolar.

Art. 13 Constituem princípios da Política:

- I – acesso universal à educação;
- II – segurança do transporte escolar;
- III – redução das desigualdades territoriais;
- IV – proteção integral da criança e do adolescente;
- V – continuidade do calendário escolar;



VI – adequação territorial das políticas públicas;

VII – dignidade da mobilidade estudantil;

VIII – prevenção de riscos operacionais em áreas remotas.

Art. 14 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos vinculados à educação, transporte escolar, desenvolvimento regional, mobilidade e assistência federativa.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui a Política Nacional de Segurança e Qualidade do Transporte Escolar Rural e Ribeirinho – CAMINHO SEGURO, com o objetivo de estabelecer padrões mínimos nacionais para o transporte escolar em áreas remotas, rurais e ribeirinhas.

Em grande parte do Brasil, especialmente na Amazônia Legal, o acesso à escola depende diretamente da existência de transporte seguro e contínuo. Em muitas localidades rurais e comunidades ribeirinhas, estudantes percorrem longas distâncias em estradas precárias, embarcações improvisadas ou veículos sem condições adequadas de segurança e manutenção.

A precariedade do transporte escolar afeta diretamente: permanência dos alunos na escola; frequência escolar; segurança de crianças e adolescentes; continuidade do calendário letivo e acesso educacional em regiões isoladas.

Durante períodos de chuva, cheia ou deterioração das vicinais, muitas comunidades enfrentam interrupções frequentes do transporte, aumentando evasão escolar e desigualdades educacionais.



A proposta busca enfrentar essa realidade por meio de política pública nacional voltada à padronização mínima da segurança e da qualidade do transporte escolar rural e ribeirinho, respeitando as especificidades territoriais das regiões remotas do país.

O projeto estabelece exigências mínimas de manutenção, equipamentos de segurança, proteção climática, regularidade operacional e adequação territorial tanto para veículos terrestres quanto para embarcações escolares. Também prevê apoio federal para aquisição, manutenção, combustível operacional, capacitação de operadores e estruturação de rotas adaptadas às realidades locais.

Outro diferencial importante é o reconhecimento de que o transporte escolar amazônico possui dinâmica própria, especialmente em regiões onde rios funcionam como principal via de deslocamento. Por isso, o texto incorpora expressamente o transporte escolar ribeirinho como eixo específico da política pública.

Trata-se de medida prática, executável e essencial para garantir acesso efetivo à educação em regiões de elevada vulnerabilidade logística e territorial.

Diante da relevância educacional, social e regional da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

